



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1633/14  
PLE Nº 025/14

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 359 /14 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 17, analisando sob a ótica da Constituição Federal, artigos 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, *caput*, e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, artigos 9º, inciso II, 193 e 195, IV, manifestou--se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

É o relatório.

Em dezembro de 2010 o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei Federal nº 12.343, de 02-12-2010, cujo objetivo é, basicamente, “o desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público”.

O PNC passou, desde sua aprovação, a atuar como uma espécie de patamar mínimo para a elaboração de políticas culturais pelos gestores públicos de todo o País. No entanto, considerando a vida cultural peculiar a cada estado e município, é imprescindível que tais entes da federação possam aplicar o que mais lhe for adequado e conveniente.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 71, de 29-11-2012, ao introduzir na Carta Magna o art. 216-A, para instituir o Sistema Nacional de Cultura (SNC), estabeleceu novo marco para a gestão pública da Cultura no Brasil. Com efeito, o SNC permitiu a estruturação de um sistema, com competências definidas e complementares entre os entes federados e a participação da sociedade organizada.



**PARECER Nº 358/14 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Também no ano 2012, o Município firmou Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura, por intermédio do qual assumiu, entre outros compromissos, de “elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura.”

Destarte, é imprescindível sublinhar que o Município de Porto Alegre foi pioneiro na formulação participativa de políticas públicas de cultura ao realizar, em 1995, sua I Conferência Municipal da Cultura (I CMC), com a presença de 73 entidades, 197 delegados e 200 observadores – tenha sido produzido na oportunidade um documento contendo 157 propostas.

A I CMC ensejou, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município, no ano de 1997. Aliás, as proposições exaradas e aprovadas a cada CMC, que atualmente se realizam de dois em dois anos, constituem a principal fonte de subsídios para o Plano Municipal de Cultura cuja instituição é ora proposta.

Enfim, o PMC, permitirá os necessários e desejados planejamento e implementação de políticas públicas direcionadas à proteção e promoção da diversidade cultural.

Quanto à Emenda nº 01, cumpre, desde logo, enfatizar que essa não encerra condições de prosperar. Além de conter matéria manifestamente estranha aos objetivos do já existente artigo 4º do Projeto, o qual estabelece as competências do Poder Público Municipal, envolve obrigações de ordem financeira não previstas na LDO e no Plano Plurianual de Investimentos.

Destarte, a referida Emenda resta comprometida, porquanto se afasta da premissa de que os dispositivos legais devem ser claros e precisos quanto aos seus objetivos.

Ademais, é imprescindível referir que a aludida Emenda foi proposta após haver sido elaborada e redigida, por esta CCJ, sua manifestação sobre a proposição. Com efeito, em 06-08-2014, formulou Relatório e Parecer sobre a matéria mas, somente em 11-08-2014 foi apresentada a mencionada Emenda nº 01 – o que poderá ensejar incongruências entre o exame do todo e da Emenda proposta.



**PARECER Nº 358/14 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

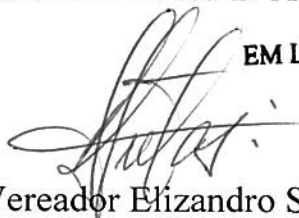
Em tais condições, acolhemos o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a recomendação de prosseguimento da análise da matéria em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2014.


  
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 4-11-14**

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
**EM LICENÇA**

Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
**COMTRA**

/JS/SP



  
Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

**EM LICENÇA**

  
Vereador Waldir Canal

